



PROCESSO N.º: 17.306-1/2017

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – Prefeita Municipal

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **06 (três)** irregularidades tecnicamente apontadas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram encontradas informações sobre a realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;

1.2) Não houve divulgação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelo Município, em desconformidade ao artigo 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

Ressalto que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, li-





mitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Compulsando os autos, concordo com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a irregularidade **DB.08** (subitem 1.1) não ficou configurada, pois a defesa apresentou cópia das atas, referente às audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º, do 2º e do 3º quadrimestre de 2017, realizadas em **27/09/2017**, **29/07/2017** e **30/01/2018**, respectivamente, devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios AMM/MT (Doc. Externo n.º 114918/2018, p. 10-18).

Da mesma forma, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a irregularidade **DB.08** (subitem 1.2) não se configurou, uma vez que a defesa também trouxe aos autos documentação comprobatória substanciada nas publicações de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no Diário Oficial dos Municípios (Doc. Externo n.º 114918/2018, p. 20-46), disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura¹ e encaminhados ao Sistema APLIC, como podemos observar do *print* abaixo:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLÂNDIA - CNPJ: 15023963000188 - (Consulta aos Documentos da LRF)

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta aos Documentos da LRF
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Seleção por recebimento: Todos 18 registros

Cód Documento	Exercício Documento	Comp Documento	Código Tipo	↑ Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
0000000051/2017	2017	1º Bimestre	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201702_00001.pdf	1
0000000052/2017	2017	1º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201702_00002.pdf	1
0000000053/2017	2017	1º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201702_00003.pdf	1
0000000054/2017	2017	1º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201702_00004.pdf	1
0000000055/2017	2017	2º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201706_00001.PDF	1
0000000056/2017	2017	3º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201706_00005.PDF	1
0000000065/2017	2017	4º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201709_00002.PDF	1
0000000086/2017	2017	5º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201711_00002.PDF	1
0000000111/2017	2017	6º Bimestre		Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	DD_201712_00017.pdf	1
0000000096/2017	2017	1º Quadrimestre	108	Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	DD_201706_00002.PDF	1
0000000066/2017	2017	2º Quadrimestre		Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	DD_201709_00003.PDF	1
0000000114/2017	2017	3º Quadrimestre		Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	DD_201712_00020.pdf	1
0000000058/2017	2017	1º Quadrimestre	109	Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais	DD_201706_00004.PDF	1
0000000067/2017	2017	2º Quadrimestre		Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais	DD_201709_00004.PDF	1
0000000116/2017	2017	3º Quadrimestre		Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais	DD_201712_00022.pdf	1
0000000057/2017	2017	1º Quadrimestre	124	Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	DD_201706_00003.PDF	1
0000000068/2017	2017	2º Quadrimestre		Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	DD_201709_00005.PDF	1
0000000115/2017	2017	3º Quadrimestre		Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	DD_201712_00021.pdf	1

¹ Publicações RGF e RREO. Disponível em: <<http://www.novabrazilandia.mt.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2018.





Feitas tais considerações, entendo não configurada a **irregularidade DB 08**, visto que a Prefeitura obedeceu às regras de publicação dos demonstrativos fiscais e atos oficiais.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Prefacialmente, esclareço que, para a abertura de créditos adicionais, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64² exige que eles sejam autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil³.

No exercício de 2017 foram editadas as Leis Municipais n.º 665/2017 e n.º 666/2017, autorizando o Poder Executivo municipal a efetuar abertura de créditos especiais. A primeira, no valor de **R\$ 204.928.90**, tendo como fonte de recursos o *superávit* financeiro do exercício de 2016, e a segunda, no valor de **R\$ 371.344,00**, provenientes de excesso de arrecadação por emenda parlamentar. Juntas as referidas Leis autorizam abertura de créditos especiais no montante de **R\$ 671.272,90**.

De acordo com a Secex, com base na Lei n.º 665/2017 foram editados os Decretos n.º 59/2017 e n.º 70/2017, abrindo crédito especial no valor de **R\$ 204.928.90** e de **R\$ 299.928,90**, respectivamente. A Equipe Técnica entendeu que

² Lei Federal n.º 4.320/64. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

³ CRFB. Art. 165 (...). §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





a o Decreto n.º 70/2017 abriu crédito adicional sem respaldo legal, por já ter o Decreto n.º 59/2017 utilizado o mesmo recurso, conferido pela citada Lei Municipal.

Além disso, a Secex registrou que, com base na Lei n.º 666/2017, foram editados os Decretos n.º 58/2017 e n.º 71/2017, que abriram créditos especiais por *superávit* financeiro, ambos utilizando o mesmo recurso autorizado pela referida Lei municipal. Da mesma forma, a Unidade Técnica também considerou que o Decreto n.º 71/2017 não encontrou amparo legal, pois também havia se respaldado em recurso já utilizado.

Desse modo, a Equipe Técnica apontou que houve abertura de créditos especiais no montante de **R\$ 671.272,90**, sem autorização legislativa.

Compulsando os autos, verifico que essa irregularidade não se configurou, pois, na verdade, os Decretos n.º 70/2017 e n.º 71/2017, não se referem à abertura de crédito especial, mas se referem à anulação de crédito, o que também foi reconhecido pela Secex, conforme se observa nos respectivos *prints* abaixo:

DECRETO ESPECIAL Nº 70/2017	
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:	
O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 665/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64	
DECRETA	
Art.1 Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial por Superavit financeiro no orçamento financeiro de 2017, nas seguintes dotações:	
05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.002.10.301.0007.1156.4.4.9.0.52.00.00.00 114000000 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 299.928,90
Sub-Total:R\$ 299.928,90	
Total Parcial Reduzido: R\$ 299.928,90	
Art.2§ Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1§, sera reduzido o , no valor de R\$ 299.928,90 (Duzentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos)nos termos artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte fonte de recursos:	





DECRETO ESPECIAL Nº 71/2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 666/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1 Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial por Superavit financeiro no orçamento financeiro de 2017, nas seguintes dotações:

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0007.1158.4.4.9.0.52.00.00.00|123000000 Equipamentos E Material Permanente

R\$ 371.344,00

Sub-Total:R\$ 371.344,00

Total Parcial Reduzido: R\$ 371.344,00

Art.2§ Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1§, sera reduzido o , no valor de R\$ 371.344,00 (Trezentos e setenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais) nos termos artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte fonte de recursos:

Com relação à abertura de créditos suplementares no montante de **R\$ 218.224,22**, também verifico que a irregularidade não ficou configurada, porque os Decretos n.º 11/2017, n.º 26/2017, n.º 58/2017 e n.º 59/2017, tiveram como base, para abertura de créditos adicionais, as Leis Municipais n.º 626/2017, n.º 633/2017, n.º 666/2017 e n.º 665/2017, respectivamente, conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 00.150.239/6300-01
e-mail:

DECRETO ESPECIAL Nº 11/2017

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 626/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 299.928,90 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), adicionando ao orçamento do município, provenientes de Tendência de Excesso de Arrecadação.

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0007.1156.4.4.9.0.52.00.00.00 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 299.928,90
	Sub-Total:R\$ 299.928,90
	Total Geral: R\$ 299.928,90

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, 10 de Fevereiro de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 00.150.239/6300-01
e-mail:

DECRETO ESPECIAL Nº 26/2017

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 633/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 371.344,00 (trezentos e setenta e hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais), adicionando ao orçamento do município, provenientes de Tendência de Excesso de Arrecadação;

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0007.1158.4.4.9.0.52.00.00.00 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 0,00
	Sub-Total:R\$ 0,00
	Total Geral: R\$ 371.344,00

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, 11 de Maio de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 01.502.396/3000-18
e-mail:

DECRETO ESPECIAL Nº 58/2017

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO
VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 666/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 371.344,00 (Trezentos e setenta e hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais), adicionando recursos ao orçamento do Município, provenientes de EXCESSO DE ARRECADACAO POR EMENDA PARLAMENTAR, nas seguintes dotações:

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0007.1158.4.4.9.0.52.00.00.00|114000000 Equipamentos E Material Permanente R\$ 371.344,00

Sub-Total:R\$ 371.344,00

Total Parcial Suplementado: R\$ 371.344,00

Art.2º Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, serao utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III- EXCESSO DE ARRECADACAO POR EMENDA PARLAMENTAR, conforme demonstrativo de tendencia de excesso de arrecadacao (anexo I):

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, 24 de Outubro de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 01.502.396/3000-18
e-mail:

DECRETO ESPECIAL Nº 59/2017

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO
VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 665/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial por Superavit financeiro no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 204.928,90 (Duzentos e quatro mil reais, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos),nas seguintes dotações:

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0007.1158.4.4.9.0.52.00.00.00|314000000 Equipamentos E Material Permanente R\$ 204.928,90

Sub-Total:R\$ 204.928,90

Total Parcial Suplementado: R\$ 204.928,90

Art.2º Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, serao utilizados o superavit financeiro recursos vinculados no exercicio de 2016, no valor de R\$ 204.928,90 (Duzentos e quatro mil reais, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) nos termos artigo 43 inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte fonte de recursos:

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, 24 de Outubro de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo não configurada a irregularidade **FB.02**, uma vez que ficou demonstrado, por meio de documentos (Doc. Externo n.º 1149148/2018), que não houve abertura de créditos especiais e suplementares sem a devida autorização legislativa.

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

3.2) Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Cumprе ressaltar que, com relação ao achado descrito no subitem 3.1 (**MC.03**), a Equipe Técnica apontou divergência nas fontes de financiamento dos Decretos n.º 32/2017, n.º 53/2017, n.º 66/2017, n.º 68/2017/2017, n.º 69/2017, n.º 75/2017 e 76/2017. Segundo a Secex, nos respectivos Decretos consta a informação de que foram abertos com recursos provenientes de anulação de despesas. Todavia, no Sistema Aplic indicam que foram abertos com recursos de operações de crédito.

Concernente à irregularidade do subitem 3.2 (**MC.03**), apontou que os Decretos n.º 49/2017, n.º 63/2017, n.º 57/2017, n.º 52/2017 apresentaram divergências de valores de créditos adicionais abertos e das respectivas fontes financiadoras entre o documento físico e as informações prestadas no Sistema APLIC.

Rejeito os argumentos de defesa de que as irregularidades devem ser afastadas sob o fundamento de equívoco da Equipe Técnica ou possível falha do Sistema Aplic, uma vez que nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:





Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalto que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Compulsando os autos e os sistemas deste Tribunal de Contas, no tocante aos Decretos n.º 32/2017, n.º 53/2017, n.º 66/2017, n.º 68/2017/2017, n.º 69/2017, n.º 75/2017 e 76/2017, verifico que se configurou a divergência apontada pela Equipe Técnica, uma vez que o jurisdicionado informou no sistema Aplic que os referidos Decretos tiveram como fonte de financiamento valores provenientes de operações de créditos, diferente, portanto, da informação constante em cada Decreto de que tiveram como fonte de financiamento anulação de dotação, conforme podemos observar no *print* abaixo:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA :: CNPJ: 15023963000188 :: - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Fin]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Mês de referência (Até):

Lei: 00620/2016

Decreto:

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]


Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento					Reserva de c...	Recursos sem ...	
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposição	Anulação	Excesso de ar...	Operação de crédito	Superávit financeiro				
00620/2016	00001/2017	116.182,31	0,00	0,00	0,00	116.182,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00010/2017	346.000,00	0,00	0,00	0,00	346.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00017/2017	224.000,00	0,00	0,00	0,00	224.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00019/2017	370.069,31	0,00	0,00	0,00	370.069,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00022/2017	619.800,00	0,00	0,00	0,00	619.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00030/2017	569.498,50	0,00	0,00	0,00	569.498,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00032/2017	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00033/2017	437.363,46	0,00	0,00	0,00	437.363,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00041/2017	333.550,42	0,00	0,00	0,00	333.550,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00043/2017	342.149,96	0,00	0,00	0,00	342.149,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00050/2017	1.187.354,63	0,00	0,00	0,00	1.187.354,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00053/2017	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00066/2017	41.000,00	0,00	0,00	0,00	41.000,00	0,00	41.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00067/2017	386.242,10	0,00	0,00	0,00	386.242,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00068/2017	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00069/2017	28.739,59	0,00	0,00	0,00	28.739,59	0,00	28.739,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00073/2017	111.053,58	0,00	0,00	0,00	111.053,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00075/2017	5.500,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00620/2016	00076/2017	991,15	0,00	0,00	0,00	991,15	0,00	991,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		5.139.495,01	0,00	0,00	0,00	-5.043.264,27	0,00	96.230,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





Da mesma forma, é incontroverso que os Decretos supramencionados no item 3.2, também apresentaram divergências como apontado pela Secex. Explico.

No Decreto n.º 49/2017 consta autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 372.586,26, sendo **R\$ 349.932,00**, por excesso de arrecadação e R\$ 22.654,26 por anulação de despesa, diverso do registrado no Sistema APLIC, no qual registra que o crédito especial foi aberto no valor total de **R\$ 372.586,26**, tendo como fonte de financiamento excesso de arrecadação. Vejamos:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILIANDIA**
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 01.502.396/3000-18
e-mail:

DECRETO ESPECIAL N° 49/2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 645/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, adicionando recursos ao orçamento do município, provenientes de Tendência de Excesso de Arrecadação de Convênios e Anulação Parcial de Dotações. Art.2º Para cobertura ao crédito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de recurso 0.1.24, no valor de R\$ 349.932,00 serão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei nº **02.003-DEPARTAMENTO DE JURISDIÇÃO,INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

08.003.23.695.0913.1161.3.3.9.0.39.00.00.00124000000 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 349.932,00
08.003.23.695.0913.1161.3.3.9.0.39.00.00.00100000000 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 22.654,26
Sub-Total:R\$ 372.586,26	
Total Parcial Suplementado: R\$ 372.586,26	

Art.3º Para cobertura ao crédito adicional especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de Recurso 0.100, no valor de R\$ 22.654,26 serão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III - anulação parcial ou total de dotações conforme redução das seguintes dotações orçamentárias:

Art.3º Para cobertura ao crédito adicional especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de Recurso 0.100, no valor de R\$ 22.654,26 serão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III - anulação parcial ou total de dotações conforme redução das seguintes dotações orçamentárias:

02.001-GABINETE DO PREFEITO

02.001.04.122.0003.2006.3.3.9.0.39.00.00.00100000000 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 12.359,00
02.001.04.122.0003.2006.3.3.9.0.39.00.00.00100000000 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 10.295,26
Sub-Total:R\$ 22.654,26	
Total Parcial Reduzido: R\$ 22.654,26	

Art.3º Para cobertura ao crédito adicional especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de Recurso 0.100, no valor de R\$ 22.654,26 serão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III - anulação parcial ou total de dotações conforme redução das seguintes dotações orçamentárias:

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposi...	Anulação	Excesso de arrecadação	Operação de crédito	Superávit financeiro	Reserva de c...	Recursos sem de...	
00645/2017	00049/2017	0,00	372.586,26	0,00	0,00	0,00	372.586,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No Decreto n.º 63/2017 consta autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 28.000,00, sendo **R\$ 25.000,00**, por excesso de arrecadação e **R\$ 3.000,00** por anulação de despesas, diverso do registrado no Sistema APLIC, no qual registra que o crédito especial foi aberto no valor total de **R\$ 28.000,00**, tendo como fonte de financiamento excesso de arrecadação. Vejamos:





DECRETO ESPECIAL Nº 63/2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 651/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Credito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), adicionando recursos ao orçamento do Município, provenientes de TENDENCIA DE EXCESSO DE ARRECADAEÇO DE CONVENIOS E ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES, na seguinte dotação:

03.003-DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

03.003.27.812.0009.1164.4.4.9.0.52.00.00.00]12400000 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 25.000,00
03.003.27.812.0009.1164.4.4.9.0.52.00.00.00]10000000 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 3.000,00

Sub-Total:R\$ 28.000,00

Total Parcial Suplementado: R\$ 28.000,00

Art.2º Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de recurso 0.1.24 e 0.100, no valor de R\$ 28.000,00 ser/ão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso II - excesso de arrecadação ou tendência de excesso de arrecadação, inerente a convenio com o Estado, conforme (anexo I), parte integrante da Lei.

Art.2º Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de recurso 0.1.24 e 0.100, no valor de R\$ 28.000,00 ser/ão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso II - excesso de arrecadação ou tendência de excesso de arrecadação, inerente a convenio com o Estado, conforme (anexo I), parte integrante da Lei.

03.001-GABINETE DO SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

03.001.04.122.0003.2016.3.3.9.0.30.00.00.00]100000000 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.000,00
---	--------------

Sub-Total:R\$ 3.000,00

Total Parcial Reduzido: R\$ 3.000,00

Art.2º Para cobertura ao credito adicional Especial, aberto no Artigo 1º, na fonte de recurso 0.1.24 e 0.100, no valor de R\$ 28.000,00 ser/ão utilizados recursos conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso II - excesso de arrecadação ou tendência de excesso de arrecadação, inerente a convenio com o Estado, conforme (anexo I), parte integrante da Lei.

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Transposi...	Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação		Excesso de arrecadação	Operação de crédito	Superávit financeiro	Reserva de c...	Recursos sem de...		
00651/2017	00063/2017	0,00	28.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No Decreto n.º 57/2017 consta autorização para a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 243.750,00**, por excesso de arrecadação, diverso do registrado no Sistema APLIC, no qual registra que o referido Decreto autorizou abertura de crédito suplementar no valor total de **R\$ 249.270,00**, sendo **R\$ 5.520,00** por anulação de dotação e **R\$ 243.750,00** por excesso de arrecadação. Vejamos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 01.502.396/3000-18
e-mail:

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 57/2017

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 660/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 243.750,00 (Duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), adicionando recursos ao orçamento do Município, provenientes de TENDENCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, na seguinte dotação/Co:

08.001-GABINETE DO SECRETARIO DESENV.AGRICOLA E ME	
08.001.20.606.0111.1127.4.4.9.0.52.00.00.00 12400000 Equipamentos E Material Permanente	R\$ 243.750,00
Sub-Total: R\$ 243.750,00	
Total Parcial Suplementado: R\$ 243.750,00	

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, 24 de Outubro de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposi...	Anulação	Excesso de arrecadação	Operação de crédito	Superávit financeiro	Reserva de c...	Recursos sem de...	
00660/2017	00057/2017	249.270,00	0,00	0,00	0,00	5.520,00	243.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por fim, no Decreto n.º 52/2017 consta autorização para a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00**, por excesso de arrecadação, diverso do registrado no Sistema APLIC, no qual registra que esse crédito suplementar foi aberto por anulação de dotação. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Rua Genival Nunes Araujo, 993, Centro, 78.860-000
Telefone: (066) 3385.1277, Fax: (00) .
CNPJ: 01.502.396/3000-18
e-mail:

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 52/2017

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 661/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art.1º Fica o Poder Executivo Autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), adicionando recursos ao orçamento do Município, provenientes de TENDENCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, na seguinte dotação/Co:

02.001-GABINETE DO PREFEITO	
02.001.04.122.0025.1014.4.5.9.0.81.00.00.00 124000000 Aquisição De Imóveis	R\$ 150.000,00
Sub-Total: R\$ 150.000,00	
Total Parcial Suplementado: R\$ 150.000,00	

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, 17 de Outubro de 2017.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposi...	Anulação	Excesso de arrecadação	Operação de crédito	Superávit financeiro	Reserva de c...	Recursos sem de...	
00661/2017	00052/2017	150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

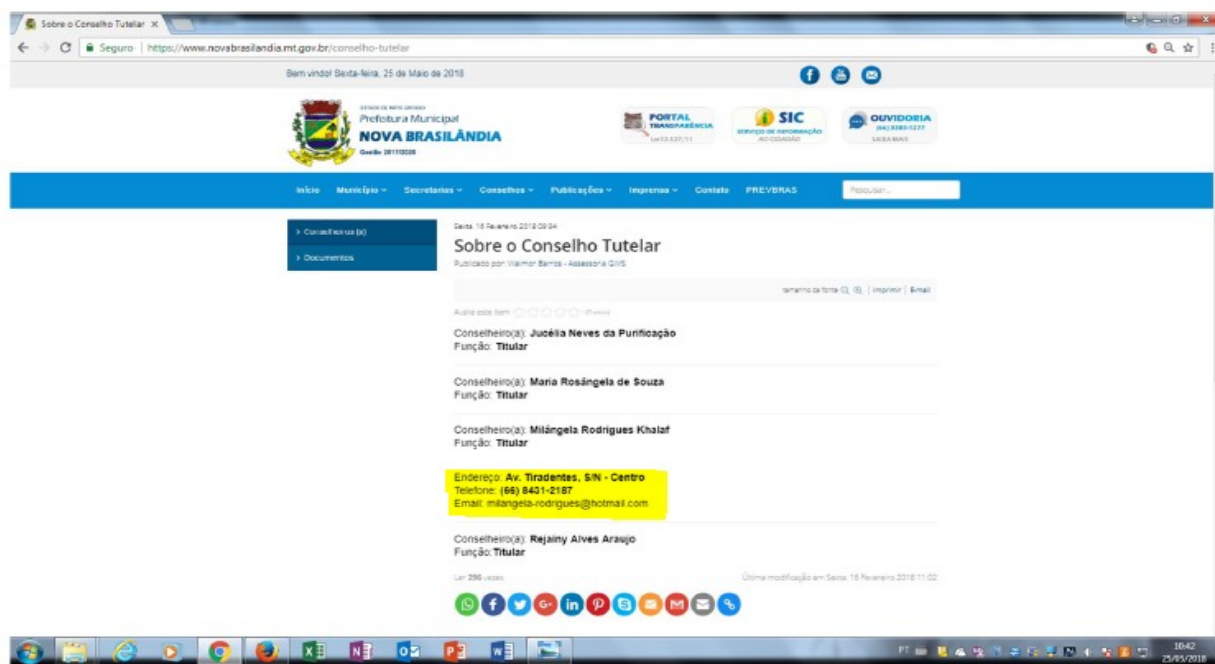




Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MC.03**. Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder legislativo do Município de Nova Brasilândia que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que providencie o correto lançamento das informações ao Sistema Aplic, referentes à abertura de créditos adicionais.

4) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).
4.1) Foi constatado que o conselho tutelar do município não tem 05 (cinco) membros em sua composição. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

Quando ao presente apontamento, acolho os argumentos de defesa no sentido de que a irregularidade apontada se tratou de mero equívoco de digitação das informações presentes no Portal da Transparência do Município de Nova Brasilândia. Verifico que no momento de realizar o cadastro, a Administração Pública constou outra informação no lugar do nome do Conselheiro Tutelar, como podemos observar do *print* do site municipal:





Da análise dos autos e dos documentos apresentado pela defesa, verifico que a Gestora comprovou que o Conselho Tutelar do Município de Nova Brasilândia possui 05 (cinco) membros em sua composição, consoante *print* abaixo da Portaria n.º 014/2016 de nomeação e ata de posse desses membros:

PORTARIA N.º. 014/2016/GABJAMA.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS PARA
COMPOREM O CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE
NOVA BRASILANDIA-MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia – MT, no uso das atribuições que lhe são concedidas de acordo com o art. 139 da Lei Federal n.º 8.069 (ECA), da Lei Municipal n.º 585/2015 e da Resolução CMDCA n.º 001/2015 pelo Art. 42 da Lei 585/2009 de 17 de Agosto de 2009.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam Nomeados os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Tutelar do Município de Nova Brasilândia-MT, admitidos no Processo Eletivo e Seletivo n.º 06/2012, com mandato de 03 (Três) anos, realizado pelo **CMDCA** a saber:

TITULARES:

- **Jucelia Neves da Purificação**
RG: 1381994-1/SSP/MT
CPF: 011.653.411-74
- **Maria Rosangela de Souza**
RG: 1005075-2/SSP/MT
CPF: 789.908.821-68
- **Milângela Rodrigues Khalaf**
RG: 1.634.042-6/SSP/MT
CPF: 024.020.291-02
- **Rejainy Alves Araujo**
RG: 1792455-3/SSP/MT
CPF: 024.525.321-18
- **Rosemar Luiza da Mata Rocha**
RG: 1168095-4/SSP/MT
CPF: 807.195.971-53





5. Nenhum pagamento será efetuado à empresa detentora do registro, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.
7. O objeto do presente Contrato poderá sofrer alterações em suas quantidades, conforme previsto no artigo 65 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.
8. A Prefeitura Municipal da Nossa Senhora do Livramento se reserva o direito de fiscalizar e pedir justificativos quanto à qualidade e demais condições do fornecimento dos produtos, através de pessoas previamente designadas, que poderão rejeitar, no todo ou em parte.
9. Designar servidor da Secretaria de obras, para proceder a fiscalização dos produtos;
10. Rejeitar os produtos que não atendam aos requisitos constantes das especificações constantes do Termo de Referência;
16. Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato, instrumento equivalente ou Nota de Empenho.
17. A contratante deverá obrigatoriamente refer os valores relativos às contribuições previdenciárias, devendo constar estas informações no contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

6.1 Em caso de inexecução do objeto, total ou parcial, execução imperfeita ou qualquer inadimplemento e demais infrações contratuais, a CONTRATADA, sem prejuízo a responsabilidade civil e criminal, ficará sujeita as penalidades contidas no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA PENA

8.1 A CARTA CONTRATO poderá ser rescindido e a CONTRATADA penalizada em conformidade com o art. 78 e seus incisos, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.0 As especificações técnicas constantes Dispensa nº 100/2015 em epígrafe, assim como todas as obrigações e condições descritas no processo administrativo nº 2566/2015 integram esta Carta Contrato, independentemente de transcrição.

Representante legal Sr (a) Angélica Garcia da Silva
RG: 17.083.265 SSP/MT e CPF 014.285.871-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ATA DE POSSE DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SUPLENTE**

ATA DE POSSE DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SUPLENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – MT, MANDATO DE 2016/2019. Aos 08 (oito) dias de janeiro de 2016, às 19h00 horas, na Câmara Municipal sito a Avenida Brasil, Nº 239, Centro, para a Posse dos Novos Membros a Conselheiras Tutelares e Suplentes do Município de Nova Brasilândia, contamos com a presença do limo. Sr. Prefeito Municipal Jamar da Silva Lima, do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente Sr. Cristóvão Catarino da Costa, as Conselheiras Tutelares Rosimeire Nascimento Bolandini e Celia Gomes Nelo e os demais membros do Conselho de Direitos, o Presidente da Câmara representado pelo Sr. Adilson Fernandes, e demais membros da comunidade. Dando início a solenidade o Cerimonia lista Sr. Nicomedes Rodrigues da Costa convidou a todos presente para a apresentação do Hino Nacional Brasileiro e em seguida convidou as autoridades presentes para a formação da mesa, o Sr. Jamar da Silva Lima (Prefeito Municipal), Sr. Cristóvão Catarino da Costa (Presidente do CMDCA), as Conselheiras Rosimeire N. Bolandini, Celia Nelo, Sr. Adilson Fernandes (Representando o Presidente da Câmara dos Vereadores), o Sr. Vanildo Barroso (Presidente do CONSEG), com a composição da mesa feita vamos todos cantar o Hino de Mato Grosso, com a palavra o lim.º.º Prefeito Jamar da Silva Lima, onde o mesmo fez o uso da palavra, cumprimento a todos as autoridades presentes e parabenizou aos novos membros do Conselho Tutelar, o mesmo passou a palavra ao Presidente do CMDCA Sr. Cristóvão Catarino da Costa, cumprimento as autoridades e demais presentes. E prosseguiu com seu discurso dizendo que a comunidade de Nova Brasilândia esta recebendo hoje 05 (cinco) Conselheiras Tutelares e 03 (três) suplentes e que deseja que juntos com o CMDCA desenvolvam um bom trabalho, não perdendo de vista o bem estar de nossas crianças e adolescentes de acordo com a Lei 9394/96 Estatuto da Criança e do Adolescente e disse a todos onde agradeceu as Conselheiras

da Criança e do Adolescente Sr. Cristóvão Catarino da Costa, as Conselheiras Tutelares Rosimeire Nascimento Bolandini e Celia Gomes Nelo e os demais membros do Conselho de Direitos, o Presidente da Câmara representado pelo Sr. Adilson Fernandes, e demais membros da comunidade. Dando início a solenidade o Cerimonia lista Sr. Nicomedes Rodrigues da Costa convidou a todos presente para a apresentação do Hino Nacional Brasileiro e em seguida convidou as autoridades presentes para a formação da mesa, o Sr. Jamar da Silva Lima (Prefeito Municipal), Sr. Cristóvão Catarino da Costa (Presidente do CMDCA), as Conselheiras Rosimeire N. Bolandini, Celia Nelo, Sr. Adilson Fernandes (Representando o Presidente da Câmara dos Vereadores), o Sr. Vanildo Barroso (Presidente do CONSEG), com a composição da mesa feita vamos todos cantar o Hino de Mato Grosso, com a palavra o lim.º.º Prefeito Jamar da Silva Lima, onde o mesmo fez o uso da palavra, cumprimento a todos as autoridades presentes e parabenizou aos novos membros do Conselho Tutelar, o mesmo passou a palavra ao Presidente do CMDCA Sr. Cristóvão Catarino da Costa, cumprimento as autoridades e demais presentes. E prosseguiu com seu discurso dizendo que a comunidade de Nova Brasilândia esta recebendo hoje 05 (cinco) Conselheiras Tutelares e 03 (três) suplentes e que deseja que juntos com o CMDCA desenvolvam um bom trabalho, não perdendo de vista o bem estar de nossas crianças e adolescentes de acordo com a Lei 9394/96 Estatuto da Criança e do Adolescente e disse a todos onde agradeceu as Conselheiras que estão deixando o cargo, e cumprimento as Novas Conselheiras disse que o CMDCA estará a disposição para ajudar e apoiar o Conselho Tutelar no que for preciso, ressaltando ainda a importância do Conselho Tutelar, de que os conselheiros estão assumindo uma grande responsabilidade com esta comunidade e que seu papel é ajudar no crescimento das crianças e adolescentes. O Cerimonia lista Sr. Nicomedes convidou as conselheiras para o ato de juramento, que prometam exercer com dedicação e lealdade o mandato de Conselheira Tutelar, respeitando a lei e promovendo o bem estar das crianças e adolescentes deste município, terminando o juramento tomou a palavra o Presidente do C. M.D.C.A de Nova Brasilândia, que após declarou empossadas à Conselheiras Tutelares e seus Suplentes: Rejainy Alves Araújo,

03	Maria Rosângela Souza Fernandes
04	Rosamar Lúcia da Silva Mata Rocha
05	Jucélia Neves da Purificação
06	Ivone Vieira
07	Miquelmar Almeida Souza
08	Regina Pereira Bezerra

Artigo 2º. As Conselheiras farão o ato de juramento e em seguida serão empossadas para o Cargo de Conselheiro Tutelar, sendo que as 05 (cinco) primeiras serão as Conselheiras Tutelares e as demais, suas respectivas suplentes.

Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia, 04 de Janeiro de 2016.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CRISTOVÃO CATARINO DA COSTA
Presidente do CMDCA de Nova Brasilândia - MT

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2016 – CMDCA-NO**

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

**EDITAL Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2016 – CMDCA-NO
CONVOCAÇÃO PARA POSSE AO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), da Lei Municipal nº 585/2015 e da Resolução CMDCA nº 001/2016, torna pública a Convocação para a posse ao cargo de Conselheiro Tutelar.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente edital visa convocar e divulgar as normas, datas e procedimentos para a convocação a posse ao cargo de Conselheiro Tutelar sendo 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes do Conselho Tutelar, para o mandato do quadriênio de 2016/2019 de Nova Brasilândia - MT.
- 1.2. O procedimento para a Posse das Conselheiras Tutelares ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

2. DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

2.1. Da natureza:

- 2.1.1. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- 2.1.2. O exercício da função de Conselheiro Tutelar requer dedicação exclusiva sendo vedado o exercício simultâneo de qualquer outro cargo em-

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RESOLUÇÃO Nº 001, 04 DE JANEIRO DE 2016.**
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 001, 04 DE JANEIRO DE 2016.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 6UK9C0.





Assim sendo, em consonância com a Equipe Técnica e com o Procurador de Contas, entendo não configurada a irregularidade **NC.13**.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Brasilândia aplicou o montante de **R\$ 3.604.731,10**, equivalentes a **31,55%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (R\$ 11.424.569,29), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de R\$ 5.168.079,42 da Receita Base (R\$ 12.456.932,65), correspondentes a 41,48%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 794.398,36**, equivalentes a **75,53%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 1.051.771,36), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi R\$ 917.202,12 ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de R\$ 1.496.374,22, equivalentes a 163,14%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nova Brasilândia aplicou **R\$ 3.139.400,52**, correspondentes a **27,47%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do





artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de R\$ 3.364.064,61 da Receita Base (R\$ 12.456.932,65), correspondentes a 27,00%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 7.331.003,79**, correspondentes à **46,08%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.909.201,16), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 411.923,66**, correspondentes à **2,58%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 7.742.852,17**, resultando em **48,66%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 724.141,14**, o equivalente a **5,65%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ R\$ 12.799.706,20**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 18.258.403,48** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 804.094,47), os





dados da série histórica, demonstram um **decréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 116.847,79**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 18.375.251,27** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 945.080,06** atingindo o percentual de apenas **5,17%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (R\$ 215.779,14 – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 17.594,68** (RTP – SECEX), representando **1,96%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada** ajustada (R\$ 18.853.736,74 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada** ajustada (R\$ 16.276.894,45 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 2.576.842,29**.

Ademais, apresentou um **aumento significativo** do saldo da dívida fluante em **R\$ 1.062.196,32**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 1.815.550,42** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 753.354,10** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 5.214.928,20** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), descontado os Restos a Pagar Processados e Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS.





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Nova Brasilândia ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **36ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA BRASILÂNDIA	0,27	0,83	1,00	0,25	0,00	0,53	0,52	82º
2012	NOVA BRASILÂNDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	140º
2013	NOVA BRASILÂNDIA	0,45	0,27	1,00	0,34	0,00	0,35	0,45	92º
2014	NOVA BRASILÂNDIA	0,40	0,43	1,00	0,06	0,00	0,46	0,43	114º
2015	NOVA BRASILÂNDIA	0,32	0,86	1,00	0,46	1,00	0,32	0,66	40º
2016	NOVA BRASILÂNDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	141º
2017	NOVA BRASILÂNDIA	0,42	0,57	1,00	0,48	1,00	0,35	0,63	36º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **significativa melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,00, e no exercício de 2017 foi de 0,63.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde⁴ do Município de Nova Brasilândia, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal⁵

⁴ Resolução Normativa n. 10/2015.

⁵ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540850311#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
NOVA BRASILIÁNDIA	51.10	0,00	7,70	0.00	0,00	5.30	N/A	N/A	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde⁶

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
NOVA BRASILIÁNDIA	0.00	0.00	73.81	14.31	5.60	5.60	0.98	0.00	55.96	152.08

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de

⁶ <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540850311#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º⁷, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP⁸.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- e) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;

No entanto, em **01 indicador** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil, a saber:**

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

⁷ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

⁸ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





Vale pontuar, ainda, que **04 indicadores** não foram avaliados, quais sejam:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016),
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma permanência do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	6,0	0,0	10,0	8,3	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **01** índice, qual seja:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);

Ainda, apresentou **manutenção** de **03 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF; e
- c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

Por fim, apresentou **piora** de 02 indicadores, quais sejam:





- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos
- e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- f) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- g) Taxa de Incidência de Dengue; e
- h) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- b) Incidência de Tuberculose todas as formas.





Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma melhora do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	0,0	6,0	8,0	5,0	8,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **07** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- g) Cobertura – Imunização: Pentavalente.

Por fim, apresentou **piora** em **03 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras





os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que a **Gestora foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Já, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **67/2016 - TP** e o **28/2017 - TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Nova Brasilândia ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **36ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **significante melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,00, e no exercício de 2017 foi de 0,63.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Nova Brasilândia respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de**





Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

8. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.129/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Brasilândia**, exercício de 2017, sob a gestão da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia que:

a) providencie o correto lançamento das informações ao Sistema APLIC, referentes à abertura de créditos adicionais;

b) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;

c) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);

d) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano e a Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;

e) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar os





indicadores relacionados à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), à Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);

f) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e ao Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

